

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Deputada Gorete Pereira)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde” e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que “cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências” para destinar ao Fundo Nacional de Saúde a receita proveniente das multas aplicadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas ao Fundo Nacional de Saúde, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o Inciso III do art. 17 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de regular o mercado de planos e seguros privados de assistência à saúde, a chamada saúde suplementar, levou à aprovação das Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000. A primeira introduziu o marco regulatório do mercado de planos e seguros; a segunda criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, órgão regulador, normativo, de controle e fiscalizador daquele mercado.

Para sua instalação e aparelhamento, a lei dotou a ANS de diversas fontes de receita, além de outras não especificadas:

I - o produto resultante da arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar;

II - a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das multas resultantes das suas ações fiscalizadoras;

IV - o produto da execução da sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo.

Eis que, quinze anos após sua criação, a ANS está plenamente consolidada. Por outro lado, é notória a dificuldade encontrada pelos sucessivos governos para garantir o financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS. Destinar a receita proveniente das multas aplicadas a operadoras de planos e seguros de saúde por descumprimento das normas vigentes ao Fundo nacional de Saúde, como meio de minorar a crônica carência de recursos e aprimorar a assistência à saúde no SUS, seria correto e adequado e representaria, em contrapartida, pequena perda para a ANS, que teria todas as demais fontes de receita preservadas.

É esse o objeto do presente projeto de lei, de cujo mérito estou convicta e para cuja aprovação peço os votos dos meus dignos pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputada Gorete Pereira